

VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2016

“Dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que obriga a contratação de nutricionistas em escolas particulares em Santa Catarina.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa, foi encaminhada à Secretaria da Casa Civil, que por sua vez consultou as Secretarias de Educação e da Fazenda, bem como a Procuradoria Geral do Estado.

A Secretaria de Educação informou que ‘dentro das atividades típicas da educação a que estão sujeitas as escolas particulares, não faz parte a contratação de nutricionista’. Ponderou ainda que não há razões que justifiquem a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Para obtenção de clareza, é de se destacar tal manifestação foi juntada posteriormente à Emenda Substitutiva Global, que exclui as escolas públicas da determinação de contratação de profissionais nutricionistas. Em outras palavras, para a Secretaria da Fazenda, **o presente projeto na forma da emenda apresentada é instrumento de expansão de despesa governamental**, e deve ser minimamente acompanhada da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal para sua admissão.

Para fins de registro, ressalto que o Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina também veio aos autos e apresentou diversos julgados da Justiça Federal pela desnecessidade de contratação de nutricionistas nos ramos de educação infantil, hospitais, clínicas, espaço para eventos, hotéis, bares, restaurantes e escolas com merenda, demonstrando que a proposição vai de encontro com a jurisprudência pátria.

Para o cumprimento do comando de exame de Constitucionalidade delegado em abstrato às Comissões pelo Art. 25¹ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, destaca-se que a Procuradoria Geral do Estado manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

De volta à Comissão de Constituição de Justiça, a proposição obteve parecer favorável recebido pela unanimidade dos membros, sendo posteriormente direcionada a esta Comissão. Após apresentação do parecer, solicitei vistas para manifestação.

É o relatório

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Esta proposição, conforme relatado, foi apreciada pelo Poder Executivo através da Secretaria da Fazenda, com responsabilidade semelhante à

¹ Art. 25. As Comissões são órgãos da Assembleia Legislativa encarregados da análise da constitucionalidade e do interesse público das proposições, emissão de pareceres, apuração de fato determinado e, dentro de suas respectivas áreas de atuação, fiscalização dos programas e atos governamentais.

esta Comissão, qual seja, a missão de garantia da probidade orçamentária-financeira do Estado de Santa Catarina. Diferentemente deste destacamento legislativo, a secretaria do Executivo administra direta e diariamente o orçamento estadual, de forma que as manifestações oriundas daquele poder estão imersas na realidade das contas estaduais, constituindo documento de grande valia.

Nota-se que ao ser obrigação resultante de legislação estadual e afeita à contratação de profissionais para operar no setor privado, há a consequente obrigação de fiscalizar seu cumprimento. Por um lado, caso não haja fiscalização, este Parlamento estaria aprovando Lei inócua - por outro, caso seja realizado o acompanhamento da implementação da norma, trataria-se de ir a estabelecimentos de setor extremamente capilarizado, espalhado por todos os municípios do Estado - com seus consequentes custos.

Conforme relatado, a Secretaria da Fazenda apontou que esta proposição legislativa é nociva ao orçamento estadual, pois sua aprovação necessariamente acarretará na admissão de pessoal em momento de calamidade financeira, indicou também o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus Arts. 15 e 16:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Aliado à isto, a Constituição do Estado de Santa Catarina através do Art. 32 estabelece o dever de harmonia entre os poderes estaduais.

Ignorar o alerta efetuado pelo Executivo, no caso em tela, significa violar a harmonia entre os poderes.

Na delicada situação financeira que atravessa o Estado, a responsabilidade fiscal é prática de substancial importância. É dever desta Comissão atenção especial para a garantia da sanidade financeira do Estado, e o Projeto de Lei em análise não atende os comandos legais de probidade fiscal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com fundamento no Art. 73, VI C/C IX, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0321.4/2016** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado Bruno Souza